

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: xxev9847 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 17/12/2025 Projeto de lei nº 2012/2025 Protocolo nº 13306/2025 Processo nº 4075/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Institui o Programa Estadual de Identidade Cidadã, voltado à eliminação de barreiras ao acesso ao registro civil de nascimento, à emissão de segundas vias e à regularização documental de pessoas em situação de vulnerabilidade.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Programa Estadual de Identidade Cidadã, destinado a garantir o acesso universal, gratuito e facilitado ao registro civil de nascimento, à emissão de segundas vias e à regularização documental de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º São objetivos do Programa:

- I – eliminar barreiras administrativas e operacionais impostas pelo Estado ao acesso ao registro civil;
- II – garantir atendimento prioritário e humanizado para pessoas sem documentos;
- III – promover a integração entre o Sistema Único de Saúde (SUS), Sistema Único de Assistência Social, educação, segurança pública e serventias extrajudiciais;
- IV – viabilizar o registro tardio com critérios padronizados e procedimentos simplificados;
- V – assegurar atendimento presencial e itinerante em comunidades isoladas ou vulneráveis.

Art. 3º O Poder Executivo criará Unidades Itinerantes de Regularização Documental, preferencialmente em parceria com o Tribunal de Justiça e serventias extrajudiciais, destinadas à emissão in loco de certidões e documentos essenciais.

Art. 4º As unidades estaduais de saúde e de assistência social deverão:

- I – realizar atendimento independentemente da apresentação de documentos pessoais;

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

II – encaminhar imediatamente usuários sem documentos ao Programa;

III – manter fluxo integrado para registro tardio em casos de pessoas indocumentadas.

Art. 5º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pessoas Indocumentadas, de uso exclusivo para fins de inclusão social, devendo conter:

I – dados mínimos para identificação provisória;

II – registro da necessidade documental;

III – encaminhamento e acompanhamento até a regularização completa.

§ 1º É vedado o uso do cadastro para fins policiais, fiscais, punitivos ou de restrição de benefícios.

§ 2º O Poder Executivo garantirá padrões mínimos de segurança da informação e sigilo.

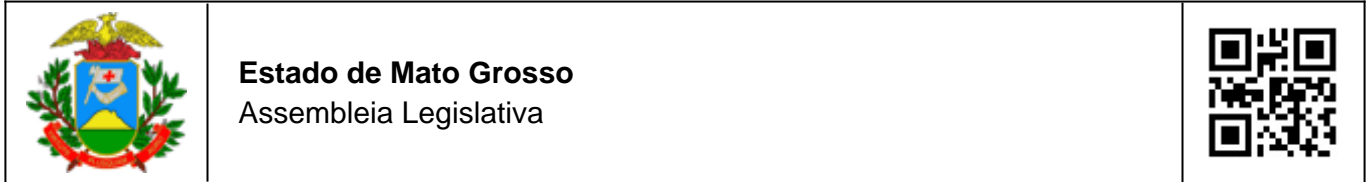
Art. 6º O Estado poderá celebrar convênios com municípios, Poder Judiciário, Defensoria Pública, Ministério Público, cartórios e entidades da sociedade civil para execução do Programa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa responder de forma imediata e estruturante ao diagnóstico apresentado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o grave cenário nacional de indocumentação civil. A auditoria realizada pelo TCU revelou que:

1. O Brasil não sabe quantas pessoas não possuem registro civil, pois a última pesquisa nacional é de 2015.
2. Existem barreiras intransponíveis para que cidadãos acessem políticas essenciais, como SUS e Bolsa Família.
3. O Estado dificulta o acesso à segunda via e ao próprio registro tardio por falhas operacionais e digitais (como o portal registrocivil.org.br).
4. Há ausência de padrões biométricos, o que compromete a segurança jurídica do registro tardio.
5. Pessoas sem documentos são tratadas como “invisíveis”, impedidas de usufruir direitos constitucionais básicos. Essas falhas comprometem a efetividade de diversos direitos fundamentais:
 - art. 1º, II e III – cidadania e dignidade da pessoa humana;
 - art. 3º, III – erradicação da pobreza;
 - art. 5º, LXXVI – gratuidade do registro civil;
 - art. 6º – direitos sociais art. 196 – acesso universal à saúde;
 - art. 204 – assistência social sem exigência contributiva.



O registro civil é o primeiro ato de cidadania, conforme reconhecido pelos tribunais superiores, e sua ausência impede o acesso a saúde, educação, assistência social, justiça, políticas de emprego e benefícios federais. A solução adotada pela Justiça Itinerante do RJ foi destacada pelo próprio TCU como boas práticas a serem replicadas.

Este projeto se inspira nessa lógica, integrando: saúde, assistência, educação, TJ, cartórios e Defensoria e mecanismos digitais e itinerantes. Trata-se de política de baixo custo, alto impacto e fácil execução, que reduz desigualdades, aumenta a probidade administrativa e corrige falhas estruturais. Pelo exposto, solicito a aprovação desta importante medida de inclusão cidadã.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Dezembro de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual